

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 939, DE 10 DE JANEIRO DE 1973

Cria o Programa Estadual de Controle de Preços e Custos e dá providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Programa Estadual de Controle de Preços e Custos, visando a compatibilizar o comportamento de preços e custos do Setor Público Estadual com as metas de combate à inflação.

Parágrafo único — Para o fim do disposto neste artigo, considerar-se-ão compreendidos na área do Setor Público Estadual, além dos órgãos da Administração centralizada, as entidades ou os órgãos da Administração descentralizada, especialmente autarquias, fundações e sociedades em que o Estado seja, direta ou indiretamente, acionista majoritário.

Artigo 2.º — As deliberações sobre as medidas necessárias à execução do Programa Estadual de Controle de Preços e Custos serão tomadas por um Conselho, denominado Conselho Estadual de Preços e Custos, que fica instituído e diretamente subordinado ao Governador.

§ 1.º — O Conselho Estadual de Preços e Custos será composto pelos Secretários da Fazenda, que será seu Presidente, de Economia e Planejamento, dos Serviços e Obras Públicas, dos Transportes e da Agricultura.

§ 2.º — O Conselho deliberará por maioria de votos, fazendo publicar no órgão oficial do Estado as deliberações de caráter geral e comunicando aos Secretários de Estado as que se referirem a matéria de interesse específico de órgãos ou entidades que lhes estejam subordinados ou vinculados.

§ 3.º — Incumbirá aos Secretários de Estado determinar as providências necessárias ao cumprimento das deliberações de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º — O Conselho apresentará mensalmente ao Governador relatório da avaliação e da execução do Programa Estadual de Controle de Preços e Custos.

§ 5.º — O Conselho elaborará e submeterá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua instalação, à aprovação do Governador, seu regimento interno.

Artigo 3.º — Fica criada, como órgão do Conselho Estadual de Preços e Custos, a Secretaria Executiva, dirigida por Secretário Executivo, de livre escolha do Governador.

Parágrafo único — Incumbe à Secretaria Executiva:

1. preparar o expediente relativo às questões a serem submetidas à deliberação do Colegiado, fazendo-o acompanhar de parecer do Secretário Executivo;

2. dar execução aos encargos, de natureza técnica e administrativa, relacionados com a competência do Conselho, bem assim os que lhe forem cometidos pelo seu Presidente;

3. preparar relatório mensal das atividades desenvolvidas pelo Colegiado, a que se refere o § 4.º do artigo 2.º deste decreto.

Artigo 4.º — Aplica-se o disposto no artigo 5.º e seus §§ do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, ao controle e avaliação de resultados da execução do Programa Estadual de Controle de Preços e Custos.

Artigo 5.º — Serão postos à disposição do Conselho Estadual de Preços e Custos, pelo Governador, os servidores necessários ao seu funcionamento.

Artigo 6.º — Os órgãos e as entidades a que se refere o parágrafo único do artigo 1.º deste decreto fornecerão ao Conselho Estadual de Preços e Custos, em caráter prioritário, os dados informativos de que ele venha a necessitar.

Artigo 7.º — Fica o Conselho autorizado a firmar convênios com órgãos e entidades dos Governos Federal e municipais, visando à execução dos objetivos do Programa Estadual de Controle de Preços e Custos.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça.  
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.  
Rubens Araujo Dias, Secretário da Agricultura.  
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.  
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.  
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública.  
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social.  
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.  
Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde.  
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento.  
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior.  
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.  
Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.  
Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 1973.  
Aldé Totino, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador:

Por determinação expressa de Vossa Excelência, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda procedeu aos indispensáveis estudos e agora tem a honra de encaminhar-lhe, com esta exposição de motivos, o projeto do Programa Estadual de Controle de Preços e Custos.

Transformado em instrumento de ação, através de decreto, como é desejo de Vossa Excelência, manifestado desde o início de sua profícua gestão, o Programa Estadual de Controle de Preços e Custos será um marco a mais no extraordinário esforço desenvolvido pelo Governo de São Paulo no sentido da racionalização, do aumento de eficiência e da redução de custos da administração pública. Efetivamente, foram inúmeras as medidas adotadas nessa área, com resultados plenamente satisfatórios, tanto no caso específico da Administração Direta, quanto no terreno da Administração Descentralizada, em particular das Sociedades que têm o Estado como seu acionista majoritário.

Conseguida a diminuição das despesas de custeio, foi possível sensível ampliação na capacidade de investimento. Basta recordar que no exercício de 1972, originalmente orçados em um bilhão, oitocentos e setenta e quatro milhões de cruzeiros, esses recursos ultrapassaram o total de dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros, não apenas em virtude das suplementações permitidas, mas principalmente devido ao bom desempenho da receita e, ainda, ao adequado controle dos gastos correntes.

Perfeitamente identificado com as diretrizes do Governo Federal que se empenha em fazer com que o desenvolvimento econômico da Nação caminhe paralelamente com o atendimento de legítimos objetivos de natureza social, o Governo do Estado de São Paulo adiciona seus esforços aos das demais unidades federativas, a fim de que a meta prioritária ordenada pelo eminente Presidente da República seja atingida em 1973: a redução da taxa inflacionária ao limite máximo de 12%. E isso sem que qualquer solução de continuidade venha a pesar sobre a prestação dos serviços devidos à comunidade, ou que se verifiquem hiatos prejudiciais na sua relevante participação no sistema de crédito.

Para que os fins colimados sejam melhor atendidos, e com vistas à criação de condições mais hábeis de coordenação entre todos os órgãos componentes do Setor Público Estadual, resolveu Vossa Excelência, com inteira oportunidade, ordenar a instituição do Programa Estadual de Controle de Preços e Custos, integrado por um Conselho de Secretários de Estados, diretamente

subordinado a Vossa Excelência, o PECPC ficará com a tarefa precluída de compatibilizar o comportamento de preços e custos, no âmbito da Administração Estadual, com a meta fixada pelo Governo Federal.

Na elaboração do Projeto que ora chega às suas mãos, verá Vossa Excelência que foram obedecidas as grandes linhas que traçou, no intuito de manter os gastos públicos — sem prejuízo de qualquer espécie no capítulo da eficácia administrativa — dentro dos parâmetros estabelecidos para a taxa de inflação no corrente exercício.

Estou convicido, Senhor Governador, de que o Programa Estadual de Controle de Preços e Custos corresponderá, na prática, em termos de efetiva atuação, às finalidades perseguidas por Vossa Excelência, em consonância com o espírito que determinou a louvável decisão do Governo Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda  
São Paulo, 10 de janeiro de 1973.

DECRETO N.º 940, DE 10 DE JANEIRO DE 1973

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, ao pessoal que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Aos servidores admitidos a título precário para o exercício de funções com denominação idêntica às das classes abrangidas pela Lei n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, e sujeitos à prestação de 40 (quarenta) ou mais horas semanais de serviço, poderá ser atribuída importância equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente, observadas as disposições do artigo 2.º do artigo 12, "caput", e do artigo 13, do citado diploma legal.

§ 1.º — Para os servidores sujeitos à prestação de menos de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, a importância a que se refere este artigo equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o Nível I da classe correspondente.

§ 2.º — Aos servidores admitidos para funções com denominação idêntica às das classes de encarregatura e chefia, será atribuída, além da importância equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente, observado o disposto no parágrafo anterior, percentual de 10% (dez por cento), ou 20% (vinte por cento), respectivamente, calculado sobre essa importância.

Artigo 2.º — O disposto no artigo 1.º poderá ser aplicado aos servidores admitidos no regime da legislação trabalhista, observadas as normas legais a que estão subordinados.

Artigo 3.º — Os servidores contratados pelas leis trabalhistas nos Institutos de Pesquisa mencionados no artigo 22 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, que desenvolvam atividades específicas de investigação científica no Regime de Tempo Integral, instituído pela Lei n.º 4477, de 24 de dezembro de 1957, poderão ter suas funções alteradas para Pesquisador Científico, observadas as normas legais a que estão subordinados.

Artigo 4.º — O disposto neste decreto não se aplica aos servidores das autarquias.

Artigo 5.º — A aplicação do disposto nos artigos anteriores fica condicionada à existência de recursos orçamentários das respectivas unidades.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1973

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça  
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
Rubens Araujo Dias, Secretário da Agricultura  
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação  
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública  
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social  
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração  
Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Secretaria da Saúde

Turismo

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento  
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior  
Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 1973  
Aldé Totino, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 941, DE 10 DE JANEIRO DE 1973

Dispõe sobre o uso de placas especiais nos veículos de representação, conforme determina o artigo 95, parágrafo único do Decreto Federal n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968, cuja redação foi modificada pelo de n.º 66.433, de 10 de abril de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O uso de placas especiais nos veículos oficiais de representação fica restrito às autoridades mencionadas no parágrafo único do artigo 95, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, cuja redação foi modificada pelo Decreto Federal n.º 66.433, de 10 de abril de 1970.

Parágrafo único — As placas especiais referidas no artigo terão as especificações constantes da Resolução n.º 437, de 30 de dezembro de 1970, do Conselho Nacional de Trânsito.

Artigo 2.º — Os Secretários de Estado, na esfera das respectivas Pastas, determinarão as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto, dentro do prazo de 60 dias, a contar de sua vigência.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 49.343, de 28 de fevereiro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça  
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
Rubens Araujo Dias, Secretário da Agricultura  
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação  
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública  
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social  
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração  
Getúlio Lima Júnior, Secretário da Saúde  
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento  
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior  
Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 1973  
Aldé Totino, Responsável pelo S.N.A.